



Agravo de Instrumento nº 0044146-19.2026.8.19.0000

Agravante: Ricardo Andre Martins dos Santos

Defensor Público: Defensor Público

Agravado: Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado: Leonardo Ferreira Loffler

Juiz que prolatou a decisão: Mauricio Chaves de Souza Lima

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO. TUTELA DE URGÊNCIA BUSCANDO EVITAR REALIZAÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO ANTERIOR QUE DEMONSTRE COBRANÇA INCOMPATÍVEL COM O PERFIL DE CONSUMO. FATURAS COLACIONADAS QUE DESCREVEM EFETIVA UTILIZAÇÃO DE TARIFA SOCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INDEFERIMENTO MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

2. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada destinada a impedir concessionária de energia elétrica de realizar a eventual interrupção do fornecimento e a negatização do consumidor em razão de débitos controvertidos. O recorrente sustenta que as cobranças posteriores à troca do medidor, realizada em janeiro de 2025, seriam excessivas e incompatíveis com seu perfil e histórico de consumo, alegando perigo de dano decorrente do eventual corte do serviço e da inscrição em cadastro restritivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão é verificar se estão presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pleiteada.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
5. O recorrente figura como titular da ligação somente a partir da fatura de fevereiro de 2025, não tendo comprovado que residia efetivamente no imóvel antes desse período, quando a ligação estava registrada sob a titularidade de sua genitora.
6. Ainda que o autor residisse no imóvel sob a titularidade anterior de sua mãe, o histórico de consumo antes da controvérsia registra gasto de até 262 kWh em outubro de 2024, próximo ao registrado no período controvertido, o que enfraquece a alegação de consumo incompatível após a troca do medidor.
7. O aumento do valor faturado, isoladamente, não demonstra cobrança excessiva, pois o faturamento considera bandeiras tarifárias e diferentes faixas de consumo, podendo haver variação do montante em períodos de tradicional maior utilização de energia elétrica.
8. A ausência de comprovação do consumo incompatível do atual titular antes de janeiro de 2025 e de laudo ou parecer sobre a carga instalada impede, neste momento processual, a formação de juízo de verossimilhança suficiente para afastar a cobrança.
9. Os débitos parcelados, também controvertidos, correspondem a período em que a titularidade da ligação já pertencia exclusivamente ao recorrente, sem registro de cobrança de débito pretérito em faturas de consumo regular.
10. Não há alegação de existência de consumidor com necessidade vital de energia elétrica na residência, não se justificando, pelos elementos apresentados, a manutenção do fornecimento sem a contraprestação devida pelo serviço prestado.
11. A decisão que concede ou indefere tutela antecipada somente deve ser reformada nas hipóteses previstas na Súmula nº 59 do TJRJ, o que não se verifica no caso. Salienta-se que o processo ainda se encontra em fase de instrução e a decisão poderá ser modificada pelo juízo de origem diante da superveniência de novos elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 12.212/2010, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.438/2002; Decreto nº 7.583/2011.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0030944-43.2024.8.19.0000, Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 10.06.2024; TJ/RJ, AI nº 0008916-81.2024.8.19.0000, Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 30.04.2024. Súmula TJ/RJ nº 59.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0044146-19.2026.8.19.0000, em que é Agravante **RICARDO ANDRE MARTINS DOS SANTOS**, e Agravada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de IE nº 280548274 (autos originários), proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual, nos autos de Ação Revisional c/c Indenizatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, consistente no impedimento de que a Ré realize corte no fornecimento de energia ou negativação. Veja-se:

“1 - Id. 264409505 – Não obstante aos esclarecimentos prestados, o requerimento de tutela de urgência não se sustenta ante os elementos de prova produzidos e às omissões documentais que comprometem a plausibilidade das alegações.

Em primeiro lugar, o autor não demonstrou a ocorrência da troca de medidor que alega, sendo que as fotografias juntadas, por sua natureza e características, não permitem a conclusão inequívoca de que o equipamento foi substituído.

Ressalte-se que a numeração do medidor permanece idêntica nas faturas anteriores e posteriores à alegada substituição e os documentos de ids. 209709986 e 209709987 revelam que o que houve foi alteração de titularidade contratual, não troca de equipamento de medição.

Em segundo lugar, apesar de o autor afirmar que sua genitora faleceu em 26/02/2020, juntou documento que identifica apenas o nome "Vera", sem sobrenome, sem número de CPF ou qualquer outro elemento que permita verificar inequivocamente se se trata de Vera Lúcia Martins dos Santos, anterior titular do contrato. A certidão de óbito, contudo, não foi trazida aos autos.

Mas, ainda que se considere tal afirmativa, o autor não esclareceu as circunstâncias fáticas posteriores ao falecimento de sua genitora: não informou se seu genitor permaneceu residindo sozinho na unidade entre fevereiro/2020 e a data da troca de titularidade do contrato para seu nome, nem esclareceu em que momento passou a residir na mesma residência. Esta informação é relevante para avaliação da plausibilidade de seu argumento de que o aumento das faturas seria inexplicável, já que alterações no número de pessoas residentes no imóvel justificam variações no consumo de energia elétrica.

Com efeito, o art. 300, do CPC, condiciona a concessão da tutela provisória de urgência à demonstração cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).



No presente caso, os requisitos autorizadores da medida não restaram demonstrados. A ausência de discrepância real no consumo – considerando, em análise de cognição sumária, tratar-se de contratos distintos com padrões de utilização diversos - afasta a plausibilidade da alegação de cobrança irregular. O consumo atual não pode ser, à toda evidência, comparado com o histórico de terceiro que anteriormente utilizava o imóvel. Ademais, tratando-se de prestação de serviço essencial mediante contraprestação pecuniária e inexistindo, na hipótese, indícios de irregularidade nas cobranças, o eventual inadimplemento autoriza a concessionária a suspender o fornecimento e a proceder à inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, medidas que configuram, a princípio, exercício regular de direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Eventuais danos materiais serão apreciados em cognição exauriente.

Intime-se a DP.

2 - Tendo em vista o certificado no id. 279278011, cite-se a ré por A.R. ”

Nos autos originários, alega o Autor a ocorrência de cobrança excessiva após troca de medidor, alegadamente ocorrida em janeiro de 2025, morando no local apenas o Demandante e seu pai, não possuindo alta demanda por energia (IE nº 209709977, autos originários).

Sustenta o Recorrente, em síntese (fls. 02/09 – IE nº 02), que a decisão deve ser reformada, pois a substituição do medidor é um procedimento unilateral da concessionária, sendo impossível e desproporcional exigir que o consumidor hipossuficiente apresente prova documental formal comprovando o ato. Sustenta-se que a própria revisão do valor feita pela Light comprova o funcionamento defeituoso do sistema de medição e que o padrão de consumo da residência permaneceu inalterado, mantendo-se apenas o autor e seu idoso genitor no imóvel.

Por fim, o recurso destaca o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável decorrente da iminente suspensão de um serviço público essencial. Amparado também pela Súmula nº 194 do TJRJ, que veda o corte de



energia por débitos pretéritos discutidos em juízo, o agravante pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal e o provimento definitivo do agravo para que a Ré seja proibida de interromper o serviço e negativar seu nome sob pena de multa diária.

Tutela Antecipada Recursal indeferida, às fls. 14/19 (IE nº 14).

Contrarrazões às fls. 30/35 (IE nº 30), pugnando pelo desprovimento do Recurso.

É o breve Relatório.



VOTO

Inicialmente, conheço do Agravo por se fazerem presentes os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, insurge-se o Recorrente contra o indeferimento de tutela de antecipada, sob o fundamento de que as cobranças realizadas pela Ré são excessivas, incompatíveis com perfil e histórico de consumo, representando eventual interrupção da prestação de serviço e negativação pelo débito controvertido perigo de dano irreparável. Pugna pela reforma da decisão, para que a Demandada seja impedida de realizar corte ou negativação, sob pena de multa diária.

Cinge-se, pois, a controvérsia na verificação do acerto da solução impugnada no que tange à ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para a antecipação dos efeitos da tutela requerida, quais sejam, demonstração da probabilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação às Demandantes ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à plausibilidade do direito nas alegações deduzidas na exordial.

Feitas tais premissas, embora a narrativa autoral seja no sentido de que a Ré realizou cobranças excessivas de consumo após a troca do medidor, em janeiro de 2025, a ligação encontra-se em nome do Demandante apenas a partir da fatura relativa ao consumo registrado em fevereiro de 2025, conforme demonstra, inclusive, o histórico de consumo da fatura com vencimento em maio de 2025 (IE nº 209709987, autos originários):

CONSUMO / kWh			
CONSUMO FATURADO		Nº DIAS FAT	
ABR/25	-----	223	28
MAR/25	-----	283	32
FEV/25	-----	301	31
JAN/25	-----	0	0
DEZ/24	-----	0	0
NOV/24	-----	0	0
OUT/24	-----	0	0
SET/24	-----	0	0
AGO/24	-----	0	0
JUL/24	-----	0	0
JUN/24	-----	0	0
MAI/24	-----	0	0
ABR/24	-----	0	0

Frise-se que nos autos originários o Autor junta cópia de faturas da titular anterior da ligação, sua mãe (IE nº 209709986 e 209709978, autos originários), deixando, porém, de apresentar qualquer comprovação de que o Demandante, atual titular, residisse no local à época. Ainda assim, há registro de consumo anterior não controvertido de até 262 kWh em outubro de 2024, próximo ao consumido após a alegada troca do medidor em janeiro de 2025, o que se mostra contrário ao alegado registro incompatível. Confira-se:

CONSUMO / kWh			
CONSUMO FATURADO		Nº DIAS FAT	
OUT/24	----	198	30
SET/24	----	282	32
AGO/24	----	181	30
JUL/24	----	117	33
JUN/24	----	100	30
MAI/24	----	115	33
ABR/24	----	101	29
MAR/24	----	104	29
FEV/24	----	189	28
JAN/24	----	116	29
DEZ/23	----	186	32
NOV/23	----	100	31
OUT/23	----	100	29

Certo ainda que o preço do faturamento leva em consideração bandeiras tarifárias, bem como patamar de cobrança por faixa de consumo, de forma que é comum cobrança de maiores cifras em períodos de verão ou até mesmo de inverno, quando normalmente se consomem mais kWh, de forma que o aumento do montante monetário faturado, por si só, não evidencia cobrança excessiva.

Nesse cenário, em que não há comprovação de efetivo consumo do Autor anterior a janeiro de 2025, tampouco havendo até o momento qualquer laudo ou parecer sobre a carga instalada, havendo, doutro giro, consumo de antigo titular da ligação próximo ao registro do período controvertido, inexistem elementos mínimos que demonstrem verossimilhança das alegações autorais.

Aduza-se, ainda, que todo parcelamento de débitos inadimplidos se referem a período em que a titularidade era exclusivamente do Demandante (IE nº 209709989) e que não há qualquer registro, até o momento, de cobrança de débito pretérito em faturas de consumo regular.

Frise-se, por fim, que não se alega a existência de cliente com necessidade vital de energia na residência, não se podendo afastar a devida contraprestação pelo serviço prestado.

Destarte, impende-se reconhecer que o *decisum* impugnado conferiu solução adequada à questão e não merece reparos. Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. **COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO AUTURAL. MANUTENÇÃO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência. 2. A agravante requereu que lhe fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência a fim de que a ré fosse compelida a restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, ao fundamento de que a ré emitiu cobranças exorbitantes, em total desacordo com sua média de consumo, levando-se a entender que há erro no registro do consumo. 3. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." **4. Documentos apresentados nos autos que não foram suficientes para demonstrar que as faturas questionadas pela demandante se encontram com valores muito superiores à sua média de consumo, sobretudo por inexistir documento nos autos apto a indicar a média de consumo da unidade.** **5. Certo é que sem um histórico de consumo anterior não há como se aferir a média de consumo da autora para se vislumbrar, em sede de cognição sumária, eventual irregularidade nas cobranças perpetradas pela ré, ora agravada.** 6. O fato de haver uma contestação administrativa, por si só, não demonstra a probabilidade da pretensão autoral. A questão, portanto, demanda produção probatória mediante a prova pericial, a fim de averiguar eventual irregularidade no medidor ou nas instalações do imóvel da agravante, não restando demonstrado de plano que as faturas foram emitidas fora da média de consumo da unidade, visto que, repita-se, não há qualquer documento que demonstre a média de consumo da unidade, especialmente porque no período dos meses de janeiro/2023 a outubro/2023 não foi registrado qualquer consumo da unidade autoral. 7. Portanto, tem-se que a autora não demonstrou a probabilidade do direito que pleiteia, razão pela qual se entende pela ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil. Precedentes. 8. Manutenção da decisão vergastada que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0030944-43.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/06/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR

DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DESACORDO COM A MÉDIA MENSAL DE FATURAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR A SUSPENSÃO DO SERVIÇO NO CASO DE INADIMPLEMENTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se a consumidora contra o indeferimento da liminar em que pretendia compelir a ré a não interromper o serviço público de energia elétrica no imóvel residencial, no caso de inadimplemento das faturas contestadas judicialmente. 2. Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a comprovação de seus requisitos autorizadores, entendidos como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **3. O juízo de primeiro grau entendeu que as faturas dos meses de outubro e novembro de 2023 não apresentam valores discrepantes com o histórico de consumo do imóvel, notadamente em relação ao consumo aferido nos meses de fevereiro e março de 2023.** 4. A ação ordinária está na fase postulatória, sendo que a prova documental produzida pela consumidora não comprovou a verossimilhança das suas alegações. 5. A controvérsia devolvida ao tribunal carece de dilação probatória no feito originário, notadamente por versar sobre alegação de falha na medição de consumo de energia elétrica. 6. Adite-se que inexistente qualquer risco de dano à consumidora com o indeferimento da tutela provisória, uma vez que, no caso de procedência dos pedidos na demanda originária, poderá reaver da concessionária eventual indébito apurado. 7. Manutenção da decisão. 8. Desprovisionamento do recurso. (0008916-81.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 30/04/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Nessa direção, cumpre enfatizar a incidência na espécie do Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Colendo Tribunal de Justiça, segundo o qual “[s]omente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”.

Certo ainda que o feito encontra-se ainda em instrução, podendo a decisão ser modificada a qualquer tempo pelo juízo *a quo*, caso advenha outros elementos fáticos-probatórios em contrário.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, confirmando-se o *decisum* vergastado nos moldes *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

A

